



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11050.003409/99-12
Acórdão : 202-13.196
Recurso : 116.421

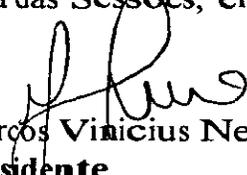
Sessão : 29 de agosto de 2001
Recorrente : DG CURSOS DE COMPUTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

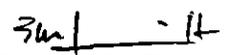
SIMPLES - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – VEDAÇÃO - Conforme disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, é vedada à opção pelo regime do SIMPLES às empresas que prestem serviços profissionais de “programador”, “analista de sistemas” “professor” ou “assemelhados”. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DG CURSOS DE COMPUTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Eduardo da Rocha Schmidt
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Adolfo Montelo.
cl/ovrs



Processo : 11050.003409/99-12
Acórdão : 202-13.196
Recurso : 116.421

Recorrente : DG CURSOS DE COMPUTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente, empresa que tem por objeto social “a prestação de serviços de processamento de dados para terceiros, preparo de “software” para utilização, venda ou locação, assessoria e análise de sistemas, comércio de material de computação, cursos de computação, organização, promoção, assessoria e processamento de dados, comércio de máquinas e equipamentos de computação, prestação de serviços de computação”, foi excluída do regime do SIMPLES ao fundamento que desenvolve "atividade econômica não permitida para o Simples" (fl. 31).

Inconformada, apresentou impugnação (fls. 01/09), alegando, em síntese, o seguinte, que:

- a) as atividades que desenvolve não estariam sujeitas às restrições do art. 9º da Lei nº 9.137/96, haja vista não prestar serviços através de profissionais cujo ofício se encontra sujeito à regulamentação específica que não presta serviços de professor que presta serviços de processamento de dados; e
- b) as vedações constantes do art. 9º da Lei nº 9.137/96, seriam inconstitucionais, por violarem o princípio da isonomia tributária e por estabelecerem condições “qualificativas” para a opção pelo SIMPLES.

Defrontando tais alegações, entendeu o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre - RS (fls. 34/38), em suma, que:

- a) descabe aos órgãos julgadores da administração decidir com fundamento na inconstitucionalidade de leis;
- b) a ora Recorrente teria como atividade a prestação de serviços de professor; e
- c) a Recorrente esbarraria no óbice do inc. XIII do art. 9º da Lei 9.317/96.

215



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11050.003409/99-12
Acórdão : 202-13.196
Recurso : 116.421

Assim, com base em tais argumentos, julgou improcedente a impugnação e manteve a exclusão.

Inconformada, interpôs a Recorrente o recurso voluntário de fls. 40/48, onde reitera os argumentos que fundamentaram sua impugnação.

É o relatório.

35 .



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11050.003409/99-12
Acórdão : 202-13.196
Recurso : 116.421

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

Entendo não merecer censura a decisão recorrida ao determinar a exclusão com fundamento no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

O referido dispositivo legal é claríssimo: não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que *"preste serviços profissionais de ... programador, analista de sistemas... professor ... ou assemelhados"*.

Como se vê, a vedação atinge diretamente a pessoa jurídica, em razão da atividade pela mesma explorada.

No caso, tendo a Recorrente por objeto *"a prestação de serviços de processamento de dados para terceiros, preparo de software para utilização, venda ou locação, assessoria e análise de sistemas, comércio de material de computação, cursos de computação, organização, promoção, assessoria e processamento de dados, comércio de máquinas e equipamentos de computação, prestação de serviços de computação"*, é evidente que incide no óbice do dispositivo legal, acima referido.

Veja-se a jurisprudência sobre a matéria:

"Mandado de Segurança. Inscrição no Simples. Vedação legal. Art. 9º, inc. XIII, da Lei 9.317/96. Constitucionalidade. São constitucionais as restrições impostas no art. 9º, da Lei nº 9.317/96, vedando a possibilidade de que as empresas que exerçam determinadas atividades, venham a optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Simples. Precedente do STF." (Ac. un. da 1ª Turma do TRF da 4ª Região - AMS 1998.04.01.037543-3/RS - Rel. juiz Guilherme Beltrami - j. 26.09.00 - Apte.: Imagem Propaganda Ltda.; Apda.: União Federal/Fazenda Nacional - DJU 1º.11.00, p. 199)

"Constitucional e Tributário. Mandado de Segurança. Lei nº 9.137/96. Opção pelo Simples. Prestadora de Serviços. Impedimento. Serviços de corretagem. Agência de Turismo. Constitucionalidade do art. 9º, XIII da Lei 9.317/96. Constituindo norma de isenção parcial, a Lei nº 9.317/96 pode estipular tratamento diferenciado em relação a categorias jurídicas com tratamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11050.003409/99-12
Acórdão : 202-13.196
Recurso : 116.421

jurídico específico, ou sujeitas a controle especial, com base em critérios razoáveis de distinção. As agências de viagem e turismo exercem atividade de corretagem presente no inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96, motivo pelo qual é vedada a sua adesão ao sistema de tributação do Simples. Apelação improvida." (Ac. un. da 1ª Turma do TRF da 5ª Região - AMS 64.480-PE - Rel. Juiz Ubaldo Ataíde Cavalcante - j. 29.6.00 - Apte: Tecamar Agência de Viagens e Turismo Ltda.; Apda: Fazenda Nacional - DJU 2 15.01.01, p. 124/5)

"Processual Civil. Agravo de Instrumento. Dívida Tributária. Contribuições pelo Simples.

I - Ainda que classificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte porque a receita bruta anual não ultrapassa os limites fixados no art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, não podem optar pelo "Sistema Simples" as pessoas jurídicas prestadoras de serviços que dependam de habilitação profissional legalmente exigida.

II - Agravo de instrumento provido."

(Ac. un. da 4ª Turma do TRF da 2ª Região - AI 99.02.09068-0/RJ - j. 25.4.00 - Rel. Des. Fed. Chalu Barbosa - Agte.: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Agdo.: Colégio Auxiliadora Ltda. - DJU 2 8.8.2000, p. 82)".

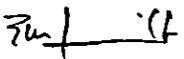
Este também é o entendimento que pacificamente tem prevalecido nesta Câmara.

Deixo, por fim, de analisar a alegada inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 9.317/96, que segundo a Recorrente violaria o princípio da isonomia tributária, pois conforme entendimento reiterado tanto do Primeiro como do Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes, falece aos Órgãos Jurisdicionais da Administração competência para deixar de aplicar dispositivo legal por reputá-lo inconstitucional.

Assim, diante do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2001


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT